



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10840.000534/2004-30  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-002.263 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de outubro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** PAULA LOPES DE CARVALHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2000

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE ALUGUEL.  
DECLARAÇÃO EM SEPARADO.

Restando demonstrado que os rendimentos recebidos a título de aluguel foram reportados e tributados na Declaração de Ajuste Anual do cônjuge, resta caracterizada a opção do contribuinte com base no art. 6º do Decreto nº 3.000/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

*Assinado digitalmente*

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Redatora *ad hoc*.

EDITADO EM: 07/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR (Suplente convocado), RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE (Relator original), WALTER REINALDO FALCÃO LIMA (Suplente convocado), NATHÁLIA MESQUITA CEIA, GUSTAVO LIAN HADDAD e MARIA HELENA COTTA CARDOZO

(Presidente). Ausente justificadamente, o Conselheiro Eduardo Tadeu Farah. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

## Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração, de fls. 08 e seguintes, lavrado em face da Contribuinte - **PAULA LOPES DE CARVALHO** – no qual foi apurado crédito tributário de R\$ 2.660,47, sendo R\$ 1.176,37 a título de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), R\$ 882,27 a título de multa de ofício e R\$ 601,83 a título de juros de mora (atualizados até a data da autuação) referente ao ano calendário de 2000.

O lançamento foi decorrente da glosa de imposto de renda, no valor de R\$ 1.298,00, proveniente de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos da pessoa jurídica CETIL INFORMÁTICA S.A., CNPJ 82.660.440/0001-30, e CETIL SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A., CNPJ 83.844.522/0001-05, alterando o imposto retido na fonte para R\$ 0,00. O enquadramento legal, que resultou na constituição do crédito tributário referido, encontra-se especificado em fl. 27.

A Contribuinte foi cientificada do lançamento em 02/02/2004 (fl. 24), apresentando, tempestivamente, em 02/03/2004, Impugnação de fls. 01/06, argumentando, em síntese, que:

- É casada em regime de comunhão total de bens com o Sr. Francisco Ribeiro de Carvalho, CPF 021.428.808-00, e que, no ano-calendário de 2000, o casal possuía alguns bens alugados a pessoas físicas e jurídicas.
- Os rendimentos relativos aos aluguéis dos bens do casal totalizavam R\$ 61.714,43, após a comissão cobrada pelas imobiliárias.
- O seu cônjuge declarou como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 55.705,93, incluindo a receita relativa ao imóvel ocupado pela Cetil Sistemas de Informática Ltda., que efetuou o recolhimento do IRRF objeto de glosa do presente processo.
- Caberia à Contribuinte oferecer à tributação apenas os rendimentos no valor de R\$ 7.760,50, incluindo por equívoco o rendimento no valor de R\$ 18.192,60, o que totalizou R\$ 25.953,10.
- Foi imprecisa também a inclusão do valor de R\$ 1.298,00 de IRRF, que resultou em R\$ 121,63 de imposto a restituir.
- Não houve em nome da Contribuinte o recolhimento de IRRF por parte da empresa CETIL, e, diante disso, a Contribuinte concorda com a glosa efetuada. Entretanto, há que se efetuar concomitantemente a glosa de R\$ 18.192,60 de rendimento tributável, uma vez que esse valor de aluguel foi regularmente declarado em nome de seu cônjuge.

A 7ª Turma da DRJ/SP011, em sessão de 22 de novembro de 2007, julgou o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

*GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ALUGUÉIS. DECLARAÇÃO EM SEPARADO.*

*Não restando demonstrada que a opção exercida pelo casal atende à legislação, tributando 50% (cinquenta por cento) do total dos rendimentos recebidos para cada cônjuge ou 100% (cem por cento) em nome de um dos cônjuges, é de se manter a exigência respectiva.*

Cientificada da decisão em 11/12/2007, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 07/01/2008, às fls. 50 e seguintes aduzindo:

- A Contribuinte confirma que incluiu, em sua declaração de rendimentos do ano calendário de 2000, aluguéis recebidos das empresas CETIL INFORMÁTICA S/A e CETIL SISTEMAS DE INFORMÁTICA S/A, no valor de R\$ 18.192,60 (dezoito mil, cento e noventa e dois reais e sessenta centavos) e uma retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 1.298,04 (um mil, duzentos e noventa e oito reais e quatro centavos), relativos à locação do imóvel localizado na Rua Ceará, nº 2005, em Ribeirão Preto. Como a referida retenção foi feita em nome de seu marido, Francisco Ribeiro de Carvalho, a importância descontada a título de imposto de renda na fonte foi glosada, o que gerou o lançamento de imposto suplementar da ordem de R\$ 1.176,37 (um mil, cento e setenta e seis reais e trinta e sete centavos).
- Inconformada, a Contribuinte apresentou tempestiva impugnação, na qual sustenta que os aludidos valores de alugueres foram integralmente submetidos à tributação do imposto de renda na declaração de seu cônjuge, Francisco Ribeiro de Carvalho, e que aquele valor constou de sua declaração por equívoco, como também o imposto de renda retido na fonte. Nessas condições, a glosa do imposto de renda retido na fonte há de ser mantida em virtude de tal retenção ter sido utilizada na declaração de rendimentos de seu marido. Contudo, em contra-partida, os respectivos rendimentos também deveriam ser desconsiderados, já que integralmente indicados e tributados na declaração do outro co-proprietário do imóvel; o que não resultaria em nenhum imposto de renda suplementar a recolher e, sim, numa restituição de R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais), relativa ao recolhimento do carne leão.

O Recurso Voluntário foi julgado na sessão de 15 de outubro de 2013 pela 1ª Turma/2ª Câmara da Segunda Seção do CARF. Entretanto, o Conselheiro Relator renunciou ao mandato sem formalizar o respectivo Acórdão, razão pela qual foi necessária a designação de Redator *ad hoc*, conforme o art. 17, inciso III, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009 (despacho de fls. 59).

## Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia - Redatora *ad hoc*.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Não há preliminares a serem vencida, então passa-se ao mérito.

A lide versa acerca da glosa de imposto de renda retido na fonte (IRRF) pela fiscalização da Declaração de Rendimentos da Contribuinte, por tal imposto ser referente a aluguel recebido por seu cônjuge das empresas CETIL INFORMÁTICA S.A., CNPJ 82.660.440/0001-30, e CETIL SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A., CNPJ 83.844.522/0001-05.

A Contribuinte alega que, de fato, os rendimentos de aluguéis foram recebidos pelo seu cônjuge e reportados em sua Declaração de Rendimento, assim como o IRRF pago sobre os mesmos. Porém, a Contribuinte acabou, erroneamente, por também por reportar em sua Declaração de Rendimentos os mesmos rendimentos e IRRF.

Desta forma, a Contribuinte concorda com a exclusão feita pela fiscalização do IRRF, mas pleiteia que os rendimentos de aluguéis recebidos das empresas CETIL INFORMÁTICA S.A., CNPJ 82.660.440/0001-30, e CETIL SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A., CNPJ 83.844.522/0001-05 também sejam excluídos, pois foram reportados na Declaração de Rendimentos do seu cônjuge.

Tendo como base o disposto no parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 3.000/99, os rendimentos auferidos em razão de bens em comum podem ser tributados em sua totalidade em nome de um dos cônjuges. Confira-se:

*Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de:*

- I - cem por cento dos que lhes forem próprios;*
- II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.*

*Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.*

Assim, compulsando-se os autos e a Declaração de Rendimentos do cônjuge (fls. 19 e seguintes), verifica-se que o valor de R\$ 55.705,93 foi considerado como rendimentos. A Contribuinte também anexa a composição desse valor, conforme demonstrado no quadro a seguir:

| <b>Declaração do Cônjuge – Sr. Francisco Ribeiro de Carvalho</b> |                      |             |
|------------------------------------------------------------------|----------------------|-------------|
| <b>Fonte Pagadora</b>                                            | <b>Rendimento</b>    | <b>Fls.</b> |
| CETIL INFORMATICA SA                                             | R\$ 8.107,20         | 12          |
| CETIL SISTEMAS DE INFORMÁTICA SA                                 | R\$ 11.350,08        | 13          |
| MARCO ANTÔNIO SERVELLI                                           | R\$ 8.860,00         | 14          |
| EURÍPEDES NUNES                                                  | R\$ 2.316,33         | 15          |
| VILMA IGNÁCIO                                                    | R\$ 6.624,00         | 16          |
| JOSÉ NETO                                                        | R\$ 13.331,20        | 16          |
| MARIA HELENA ARANTES                                             | R\$ 8.300,00         | 17          |
| <b>TOTAL</b>                                                     | <b>R\$ 58.588,81</b> |             |

Conforme pode-se verificar os rendimentos auferidos pelo cônjuge do Contribuinte foram reportados em sua Declaração de Rendimentos.

Desta feita, merece amparo o pleito da Contribuinte no sentido de que o valor de R\$ 18.192,60 seja excluído como rendimento da sua Declaração de Rendimentos, pois já foram reportados oferecidos à tributação na Declaração de Rendimentos do seu cônjuge.

## Conclusão

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado digitalmente*  
NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Redatora *ad hoc*

Processo nº 10840.000534/2004-30  
Acórdão nº **2201-002.263**

**S2-C2T1**  
Fl. 4

---

CÓPIA